

Estado do Ceará Conselho estadual de educação câmara da educação básica

INTERESSADA: Cristiane Bastos Maciel Stumbo

EMENTA: Responde consulta sobre matrícula na educação infantil (agrupamento

III), fora da idade considerada pela legislação vigente.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 10692784-1 | PARECER Nº 0102/2011 | APROVADO EM: 15.03.2011

I – RELATÓRIO

Este é o quinto processo encaminhado a este Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para matricular uma criança na educação infantil III, com uma idade aquém da esperada ou desejável, levando em consideração a que foi estabelecida pela legislação vigente para a matrícula na pré-escola e na 1ª série do ensino fundamental.

A solicitação foi encaminhada pela senhora Cristiane Bastos Maciel Stumbo, residente e domiciliado na Avenida B, 1110, Conjunto Ceará, CEP: 60.533-600, nesta capital. Trata-se da criança Katarina Maciel Stumbo, que completará três anos de idade somente em 25 de abril de 2011. Como a idade limite para matriculá-la na pré-escola é de quatro anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula, a rigor e por consequência, ela também não poderia ser matriculado no infantil III, pois não teria três anos completos nessa mesma data limite. Assim, deveria ser matriculada no agrupamento II da educação infantil.

O argumento da mãe dessa criança é semelhante aos dos demais pais e responsáveis já explicitados em pareceres anteriores, destacando a inadequação de a criança permanecer no mesmo agrupamento do ano anterior, com outras que não têm o mesmo desenvolvimento. E o fato de outros pareceres terem facultado à escola aceitar essa matrícula, também é um argumento frequente.

Integram o presente processo os documentos abaixo relacionados:

- Certidão de nascimento da criança;
- Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais 2010 entre a responsável e o Centro Educacional Evandro Ayres de Moura;
- Relatório de Desempenho Infantil 2 emitido pelo Centro Educacional Evandro Ayres de Moura, relativo ao desempenho da criança Katarina, no período de 19/04/2010 a 30/11/2010, assinados pela Professora e Coordenadora Pedagógica do Centro;
 - Ficha de Informação Escolar do Centro.

Cont. do Par. Nº 0102/2011

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A situação em apreço apresenta-se idêntica à que constituiu objeto de recente Parecer desta Relatora, emitido e aprovado pela Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação, em 22 de novembro de 2010, sob o nº 0534/2010, e outros que se seguiram na sequência, no qual se elencam e se analisam argumentos legais e pedagógicos para melhor compreensão da questão, fundamentando a decisão final (em destaque as Resoluções CNE/CEB nº 6/2010, Artigo 2º e a de nº 04/2010, Artigos 19, 20 e 21, em especial).

O voto da relatora, no caso em apreço, reitera os mesmos termos ali formulados:

- autoriza a matrícula da criança Katarina Maciel Stumbo, no ensino Infantil
 III, no Centro Educacional Evandro Ayres de Moura CEEAM, desde que este estabelecimento concorde com o procedimento;
- estabelece ainda que, como medida anterior ao ato da matrícula, o
 Centro Educacional, avalie seu nível de desenvolvimento, de forma a confirmar,
 pelos resultados, a pertinência de sua matrícula com as crianças da faixa etária
 própria para a classe do infantil III;
- que participem da sondagem os professores do estabelecimento de maior qualificação profissional e experiência docente reconhecida na área.

Esclarece, ainda, ao responsável pela solicitação, que o estabelecimento de idade limite para matrícula na educação infantil, em particular na pré-escola e no ensino fundamental, enfim, na educação básica, constitui norma estabelecida em lei nacional e em pareceres/resoluções do Conselho Nacional de Educação, acatada na íntegra ou adequada, no âmbito deste Conselho, à realidade educacional local.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Cont. do Par. Nº 0102/2011

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de março de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE